



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.859 - SP (2015/0006049-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ROMEIRO JUNIOR
ADVOGADO : ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE CLAREZA NO CONTEÚDO DO CONTRATO. TRIBUNAL QUE CONCLUIU PELO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA.

1. O Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, em decorrência de prestação de serviço de forma inadequada. Assim, para infirmar as conclusões da Corte de origem, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência do STJ somente admite a revisão, em Recurso Especial, do valor reparatório dos danos morais quando configurada hipótese de manifesta irrisoriedade ou de exorbitância, o que não se verifica no caso dos autos.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.859 - SP (2015/0006049-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ROMEIRO JUNIOR
ADVOGADO : ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 545-548, e-STJ) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

No Regimental, a agravante defende, em suma, ser inaplicável ao caso a Súmula 7/STJ, por entender que "o presente recurso não objetiva simples reexame de prova, pois não se busca um novo exame da causa, e sim uma correta interpretação dos artigos guerreados, fundamentais e inerentes à efetiva prestação jurisdicional, sob pena de grave violação à sistemática envolva e intrínseca ao ordenamento jurídico pátrio" (fl. 560, e-STJ).

Alega que "muito embora a regra geral de responsabilização do fornecedor seja na modalidade objetiva, em que não há a necessidade de comprovação de culpa, quando verificada a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, tal fato terá o condão de elidir a responsabilidade civil do fornecedor, rompendo o nexo causal e consequentemente o dever de indenizar por parte deste. É o que ocorre nos presentes autos" (fls. 562-563, e-STJ).

Afirma ainda:

(...) que se entendesse pela ocorrência de qualquer dano no caso presente, hipótese suscitada apenas a título de argumentação, o suposto dano adveio de conduta exclusiva do agravado, conforme amplamente demonstrado durante todo o desenrolar processual. Isso porque, restou irrefutável que nunca houve qualquer falha no dever de informação por parte da Agravante, de modo que o agravado, desde o início da relação contratual conhecia todos os termos do curso ofertado, notadamente no que tange à modalidade de oferta deste. Ainda, vale ressaltar a conduta costumeira de boa fé da Agravante ao apresentar aos discentes alternativas viáveis para a resolução da questão, muito embora não tivesse qualquer obrigação em oferecer tais alternativas por conta de simples descontentamento de seus alunos, tendo em vista que todos os termos da modalidade de oferta do curso sempre foram claros e inequívocos e tal contrato os vinculava e imporia o cumprimento de todos os seus termos (fl. 565, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que:

(...) a fixação de indenização por danos morais deve ser sempre pautada nos ditames da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que, conforme exposto anteriormente, o provimento jurisdicional não excessivo de modo a permitir o locupletamento ilícito das partes.

60. No caso em destaque, nos termos do quanto demonstrado, afigura-se de forma flagrante que valor arbitrado a título de indenização por danos morais extrapola os limites do razoável e fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fl. 572, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.859 - SP (2015/0006049-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.4.2015.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever, novamente, trechos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo*:

Conforme se depreende dos autos a falha de informação acerca do curso contratado pelo autor é incontroversa, já que as rés não negaram tal alegação (fls. 8 9/90).

O aluno é livre para escolher a forma de ensino que deseja e para que exerça tal direito deve a instituição de ensino difundir, com clareza, as condições e formas de ministração de alunas, o que, no caso, não ocorreu, já que o contrato escolar (fls. 09/11), bem como o material de propaganda da apelada (fls. 22 e 24) pecam pela ausência de clareza, o que, a propósito, foi reconhecido pela ré-apelada, tanto que efetuou o depósito do valor gasto pelo autor (fls 160).

A falta de informação da ré custou a autora perda de um semestre matriculado em curso que não desejava e, obviamente, não tem como recuperar a perda desse tempo e isso não pode ser considerado mero aborrecimento, mas sim efetivo dano moral.

No caso, o dano moral, é presumido, haja vista que repercutiu no íntimo do autor, que experimentou uma dolorosa sensação psicológica por ter sido induzida a erro pela ré.

Ademais, nos termos do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços deve responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, quando prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco.

Assim, de rigor reconhecer a ocorrência de danos morais ao autor.

É claro o direito da parte lesada, o que enseja o ato reparatório. Ao revés disso, chegaríamos ao absurdo de admitir que tais ocorrências são normais e que o prestador de serviços pode cometer erros, a seu bel prazer, pois isso gera, apenas e tão somente, singelos aborrecimentos ou contratemplos. Somente quem nunca passou por situação semelhante é que pode alegar serem os fatos descritos mero aborrecimento.

A reparação do dano moral tem nítido propósito de minimizar a dor experimentada, além de também servir de desestímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repita-se que a prestação pecuniária, no caso, tem função meramente satisfatória, procurando suavizar o mal, não por sua própria natureza, mas pelo conforto que o dinheiro pode proporcionar, compensando até certo ponto o dano que foi injustamente causado.

(...)

Assim, levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições socioeconômicas das partes, a gravidade objetiva do dano, a extensão de seu efeito e afim de não caracterizar o enriquecimento sem causa do autor, além do caráter pedagógico, na medida em que sua fixação também pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, fixa-se aqui, a indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pela Tabela do TJSP a partir deste julgamento (súmula 362 do STJ) e incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (fls. 407-409, e-STJ).

Como se vê, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, em decorrência de prestação de serviço de forma inadequada. Assim, para infirmar as conclusões da Corte de origem, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em casos análogos, confirmam-se os julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ATRASO NO FORNECIMENTO DE DIPLOMA. TRIBUNAL QUE CONCLUIU PELO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL IGUALMENTE OBSTADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, reconheceu presentes os requisitos aptos a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

2. A desconstituição de tal conclusão, tal como pretendido pelo agravante, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte

3. Quanto à divergência jurisprudencial, obstada a análise da alínea a do permissivo constitucional pela Súmula 7 do STJ, incide o mesmo óbice à análise pela alínea c.

4. Agravo Regimental do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI desprovido.

(AgRg no AREsp 281.318/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reforma do aresto quanto a inexistência de danos morais suportados pelo agravante na espécie, mas um mero dissabor proveniente do descumprimento do contrato de prestação de serviços de saúde, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 222.183/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Em relação ao *quantum* indenizatório, o STJ tem entendimento firmado de que "a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório." (REsp 564.673 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2006 p. 364), o que não se verifica *in casu*.

Desse modo, adotar posicionamento distinto do proferido pelo acórdão recorrido, qual seja, a modificação do valor indenizatório, implicaria igualmente reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ.

No caso, os danos morais foram fixados pelas instâncias ordinárias em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Tal percentual não se mostra exorbitante a ponto de afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ e possibilitar a revisão por esta Corte Superior.

A título elucidativo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. *Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação moral em favor de cada uma das partes agravadas, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 582.541/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 24/11/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0006049-7

AgRg no
AREsp 652.859 / SP

Números Origem: 03808969420088260577 18345 19625 20052 23462008 23779 3808969420088260577
990105611508

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ROMEIRO JUNIOR
ADVOGADO : ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ROMEIRO JUNIOR
ADVOGADO : ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.